



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00056814/2025-14

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 10/2025

EMENTA: FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO. Indenização. Indicação de adoção da orientação jurídica uniforme para processos que tratem de pedidos de indenização por férias e licenças-prêmio não usufruídas, formulados por servidor público titular de cargo efetivo, nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ocupante de cargo em comissão ou admitido nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, ou seus beneficiários, com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste Parecer. Desnecessidade de oitiva prévia do Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado nos casos individuais em que a orientação jurídica já conste deste Parecer Referencial, com a ressalva de que a Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo. Pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e divulgação. Precedentes: Parecer Referencial NDP nº 09/2024. Atualização de Parecer Referencial ante a expiração de seu prazo de validade. Resolução PGE nº 29/2015.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 09/2024, ante a expiração do seu prazo de vigência¹, e que contém orientações jurídicas aplicáveis aos pedidos de indenização de licença-prêmio e férias não usufruídas, matéria recorrente no âmbito deste Núcleo de Direito de Pessoal.

2. Assim, a presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que o Núcleo de Direito de Pessoal, vinculado à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria da Procuradoria Geral do Estado, emite em seus pareceres sobre o tema de indenização de férias e licenças-prêmio não usufruídas pelo servidor público titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão ou admitido nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974².

3. A partir dela, a Administração pode verificar o atendimento das recomendações feitas, dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º é taxativo:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

4. Desta forma, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos que tratem de pedidos de indenização de férias e licenças-prêmio não usufruídas formulados por servidor público titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou admitido nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, ou seus beneficiários, com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste parecer, na forma da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas, que poderão ser levantadas e apreciadas, de forma individualizada.

5. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

¹ Em 18 de dezembro de 2025

² Pareceres PA nºs 41/2018 e 42/2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

6. Cabe, assim, à autoridade administrativa, a análise do requerimento efetuado e da presença dos documentos exigidos para fins do pagamento da indenização pleiteada.

7. Feito este esboço, passa-se a abordar as questões jurídicas relativas a pedidos de indenização por férias e licenças-prêmio não usufruídas, que, com grande frequência e volume, são submetidas à análise deste Núcleo de Direito de Pessoal:

A – LICENÇA-PRÊMIO

8. Casos de deferimento:

8.1. Exoneração *ex officio*, aposentadoria por invalidez permanente e falecimento

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.048, de 10 de junho de 2008:

Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração “*ex officio*”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês da ocorrência.

Desta forma, pedidos de indenização fundados em aposentadoria por invalidez, exoneração *ex officio* e falecimento comportam deferimento ante a inviabilidade de fruição e expressa previsão legal, devendo ser observada a prescrição quinquenal³, a ser contada a partir da data da exoneração, aposentadoria por invalidez ou falecimento, conforme o caso.

Não obstante, quanto à exoneração *ex officio*, deve o órgão de recursos humanos competente verificar se o servidor desligado por ato da Administração é titular de outro cargo ou exerce função atividade de natureza permanente junto ao Estado,

³ Conforme artigo 1º, Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Releva notar que, conforme reconhecido nos Pareceres NDP nº 179/2022 e 82/2025, a apresentação de requerimento pelo interessado, seus herdeiros ou beneficiários, suspende o fluxo do prazo prescricional, na forma do artigo 4º do Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

pois, nestes casos, o pagamento não deverá ser autorizado, ante a possibilidade de fruição dos períodos de licença-prêmio pendentes. Neste sentido, a orientação traçada nos Pareceres PA nº 47/2012, PA nº 33/2012 e PA nº 269/2007:

PA nº 47/2012: “**SERVIDOR PÚBLICO**. Direitos e vantagens. Licença-prêmio. indenização. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.048, de 10 de junho de 2008. Exigência de que, na hipótese de exoneração ex officio, o gozo do benefício haja-se tornado inviável para o interessado. Ausência desse requisito legal na hipótese de investidura posterior em outro cargo. Contagem do tempo de serviço público em múltiplos vínculos funcionais para efeito de licença-prêmio. Artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968). Súmula 21 da Procuradoria Geral do Estado.

PA nº 33/2012: “**SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO-ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO**. Indenização pela exoneração ex officio de cargo em comissão. Artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.048, de 10 de junho de 2008. Inviabilidade. Prosseguimento do servidor no exercício de função-atividade de natureza permanente. Hipótese em que não se tornou inviável a fruição do benefício de assiduidade, tendo em vista o teor do Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011, que estendeu a todos servidores admitidos sob o regime da Lei Estadual n.º 500, de 13 de novembro de 1974, os efeitos das decisões judiciais que reconheceram outros agentes da espécie o direito à licença prêmio. Pleito indenizatório formulado antes da edição desse despacho. Irrelevância. Impossibilidade de constituição de direito adquirido contra a própria lei. Mudança de interpretação da lei no âmbito da Administração Pública Estadual. Precedente: Parecer PA nº 185/2010. Proposta de indeferimento do pedido.”

Parecer PA nº 269/2007: “**CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO. FRUIÇÃO**. Servidor exonerado de cargo que ocupava exclusivamente em comissão sem haver desfrutado de férias, e que, posteriormente, haja sido nomeado para outro cargo, também em comissão, após o prazo previsto no artigo 178, Parágrafo Único da Lei 10.261/68, tem direito à indenização pelas férias não usufruídas. Se, todavia, não desfrutou da licença-prêmio a que porventura já fizesse jus, poderá, no novo cargo, pleitear a contagem de tempo devida, que levará em conta o tempo exercido no cargo anterior (art. 76 do Estatuto Funcional), a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício – que deverá, na forma da legislação, ser usufruído no cargo atual (Precedente: Parecer PA-3 nº 145/2001).”

Nesse contexto, releva notar que a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, expressamente regulou a situação dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão exonerados "ex officio" em razão da reorganização administrativa determinada pela aludida lei complementar, que vierem a ocupar cargos em comissão decorrentes da implementação do QGCFC por ela instituído, ao estabelecer:

- (i) no inciso II do artigo 3º das suas Disposições Transitórias, que o pagamento da indenização a que alude o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, será suspenso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

na hipótese de nomeação do servidor para cargo em comissão ou função em confiança do QGCFC, instituído pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, apostilando-se o direito ao gozo oportuno dos dias que não foram indenizados.

De se salientar, ainda, que o artigo 27 do Decreto nº 68.742, de 05 de agosto de 2024, expressamente disciplina como será feito o parcelamento da indenização da licença-prêmio prevista no artigo 3º das disposições transitórias da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

“**Artigo 27** - O parcelamento da indenização da licença-prêmio prevista no artigo 3º das disposições transitórias da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, dar-se-á:

I - em até 6 (seis) parcelas, quando o período a ser indenizado limitar-se a 2 (dois) blocos de 3 (três) meses cada;

II - em até 12 (doze) meses, quando o período a ser indenizado ultrapassar o disposto no inciso I deste artigo.”

8.2. Aposentadoria compulsória

Conforme disposto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, “*O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3º desta lei complementar*”.

Desta forma, os pedidos de indenização por períodos de licença-prêmio não gozados por servidor aposentado compulsoriamente comportam deferimento, desde que haja comprovação nos autos de que o interessado se encontrava em efetivo exercício e preenchia todos os requisitos para a aposentadoria voluntária no início de vigência da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008 (ou seja, em 11/06/2008), observando-se para o requerimento a prescrição quinquenal a contar da data da aposentadoria.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Nesse sentido, a Procuradora do Estado Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa, ao não concordar com as conclusões alcançadas no Parecer PA nº 204/2009⁴, manifestou que:

A regra é a fruição do benefício da licença-prêmio. A indenização se dá apenas nas hipóteses taxativas do artigo 3º das Disposições Permanentes do texto legal. Isso é fato. Ocorre que o legislador introduziu uma exceção a essa regra nas Disposições Transitórias, admitindo a indenização para aqueles que tenham implementado as condições para aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária, se encontrem no exercício de suas atividades na data da publicação da lei e venham a ser aposentados compulsoriamente.

A exegese preconizada pelo Parecer PA nº 204/2009 equivale a criar um requisito adicional para a percepção do benefício. Não previu a lei que o direito à indenização surgiria apenas na hipótese de o interessado ter requerido o gozo da licença-prêmio. Se a lei não criou esse requisito, não parece possível ao intérprete criá-lo. Nem mesmo a interpretação sistemática autoriza tal conclusão.

8.3. Aposentadoria voluntária

Pedidos de indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídas em razão de aposentadoria voluntária comportam deferimento tão somente com relação aos períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985, e não utilizados, conforme artigo 1º do Decreto Estadual nº 25.013, de 16 de abril de 1986⁵.

Neste caso, o pedido de indenização deve ser formulado antes da efetivação da aposentadoria (juntamente com o requerimento da aposentadoria ou até a data anterior à publicação da concessão da aposentadoria), nos termos da orientação

⁴ O Parecer PA nº 204/2009 não foi aprovado conforme despacho do Procurador Geral do Estado Adjunto.

⁵ “Artigo 1.º - Ao funcionário público ou ao servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado fica assegurado o direito, por ocasião da aposentadoria, de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade dos serviços e/ou licenças-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

constante do Parecer PA nº 304/2007. De acordo com o despacho de aprovação da Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria:

A exigência estabelecida pelo Decreto nº 25.013/86, no sentido de que o servidor apresente pedido de conversão em pecúnia ou indenização de período de licença prêmio averbado e não usufruído por ocasião da aposentadoria não determina que ambos os requerimentos sejam formulados conjuntamente ou na mesma data. O pedido poderá ser protocolado simultaneamente ou após o requerimento de aposentadoria, mas sempre antes da efetivação desta.

8.4. Pedidos efetuados quando completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária

Dispõe o artigo 2º das disposições transitórias do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, que:

Os atuais funcionários públicos ou servidores, em exercício, que já preencham ou quando vierem a preencher as condições necessárias à aposentadoria e façam jus à indenização prevista neste decreto, poderão pleiteá-la dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que completarem o interstício para aposentação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu Artigo 3.

Desta forma, os pedidos de indenização efetuados por servidores que completaram os requisitos para aposentadoria, mas não pretendem se aposentar, de períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985, e não utilizados, conforme artigo 1º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986⁶, são passíveis de deferimento desde que o requerimento seja feito dentro do prazo

⁶ “Artigo 1.º - Ao funcionário público ou ao servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado fica assegurado o direito, por ocasião da aposentadoria, de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade dos serviços e/ou licenças-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

de 60 (sessenta) dias a contar da data em que completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária.

Neste sentido, cumpre trazer a orientação firmada nos Pareceres PA nº 92/2014 e PA nº 195/2010:

Parecer PA nº 195/2010: “**LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO.** Período relativo a 05.04.77 a 04.04.79 e 08.05.79 a 06.05.82, averbado para gozo oportuno e não usufruído. Aplicação do artigo 2º das Disposições Transitórias do Decreto estadual nº 25.013, de 16 de abril de 1986 mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: i) o requerente deve ser funcionário público ou servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado na data da publicação do decreto (16.04.1986) e manter essa condição até o preenchimento das condições para aposentadoria voluntária; ii) os períodos de licença-prêmio devem estar averbados para gozo oportuno, não terem sido usufruídos para qualquer efeito e terem sido adquiridos até 31.12.1985; iii) o requerimento deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária. Elementos que indicam o preenchimento dos requisitos, destituídos, porém, de caráter oficial. Necessidade de complementação da instrução com a juntada de certidão de liquidação de serviço para fins de aposentadoria. Proposta de deferimento do pleito se confirmadas as informações.”

Parecer PA nº 92/2014: “**LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO.** Períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal. Requerimento formulado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que completadas as condições necessárias à aposentadoria voluntária. Artigo 1º do Decreto estadual nº 25.013/86 combinado com o artigo 2º de suas Disposições Transitórias. Proposta de deferimento do pleito.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Caso o pedido não seja formulado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o requerimento deverá ser indeferido; no entanto, o servidor poderá efetuar novo requerimento para pagamento da indenização, por ocasião da aposentadoria, conforme subitem 8.3 deste parecer referencial.

8.5. Pedidos formulados por Auditores Fiscais da Receita Estadual⁷ e servidores em exercício nas unidades administrativas da Secretaria da Fazenda e Planejamento⁸ e da Secretaria de Desenvolvimento Regional⁹

Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e institui a Participação nos Resultados – PR, aos integrantes da carreira previa, em seu artigo 43¹⁰, a possibilidade de conversão em pecúnia, no momento da aposentadoria ou do falecimento do servidor, dos períodos de licença-prêmio não usufruídos.

⁷ Nomenclatura alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

⁸ Artigo 1º, inciso II do Decreto nº 64.059/2019. Releva notar que a nova estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento foi aprovada pelo Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, alterado pelo Decreto nº 69.418, de 12/03/2025 e pelo Decreto nº 69.506, de 30/04/2025.

⁹ Artigo 1º, incisos I e II do Decreto nº 64.059/2019. Acerca dos servidores em exercício em unidades administrativas da Secretaria de Desenvolvimento Regional, importante ressaltar que o Parecer PA nº 25/2021 concluiu que, ainda que a nomenclatura da Pasta tenha sofrido alterações em virtude de sucessivas reorganizações administrativas, com redução ou ampliação de seu campo funcional, tais servidores estão abrangidos pelas disposições da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008.

¹⁰ “Artigo 43 - Os períodos de licenças-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Agentes Fiscais de Rendas em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor pago nos termos do “caput” deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º - O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base na remuneração do Agente Fiscal de Rendas, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o “caput” deste artigo, e o pagamento será efetuado no prazo de 3 (três) meses subsequentes ao mês do requerimento.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, previa, no seu artigo 14¹¹, a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, aos servidores em atividade nos órgãos da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Desenvolvimento Regional (denominação da Secretaria de Economia e Planejamento em 01 de novembro de 2021¹²)¹³, no momento da aposentadoria, e a seus beneficiários, quando do falecimento do servidor.

Nestes casos, conforme §3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a conversão em pecúnia somente seria devida nas situações em que a aposentadoria ou o falecimento ocorressem a partir do primeiro período de avaliação para fins da Bonificação por Resultados – BR.

A interpretação do referido parágrafo se dava de forma sistemática em relação aos demais dispositivos da norma, como, aliás, restou assinalado pela Procuradoria Administrativa quando da análise da inserção do pagamento em pecúnia de períodos de licença-prêmio na norma que trata da implantação da Bonificação por Resultados, anote-se:

5. Constata-se, assim, que a Lei Complementar Estadual nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, que institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Economia e Planejamento e das autarquias

¹¹ “Artigo 14 - Os períodos de licença-prêmio não usufruídos, a que fazem jus os servidores em atividade nos órgãos a que se referem os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 2º - O valor da indenização de que trata este artigo será calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o “caput” deste artigo, considerando-se, para sua determinação, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, e o pagamento será efetuado no prazo de 6 (seis) meses subsequentes ao mês da aposentadoria, e em separado do demonstrativo dos proventos. (NR)

§ 3º - A indenização somente será devida nas situações em que a aposentadoria ou o falecimento ocorram a partir do primeiro período de avaliação para fins da Bonificação por Resultados - BR, nos termos desta lei complementar”.

¹² Data-limite para a aquisição dos períodos de licença-prêmio cuja conversão se admite nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

¹³ “Artigo 1º - Fica instituída a Bonificação por Resultados - BR, a ser paga aos servidores em exercício nas unidades administrativas:

I- da Secretaria da Fazenda;

II - da Secretaria de Economia e Planejamento;

III - das autarquias vinculadas às Secretarias a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

vinculadas, **embuti** em seu artigo 14 matéria totalmente diversa daquela que é o seu foco principal de atenção, qual seja, o de regular a bonificação por resultados, definida como a ‘prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração’.

Logo, a minúcia tratada no referido artigo 14 - conversão em pecúnia - **coadunando-se com a regra geral inserida na Lei Complementar nº 1079/2008** - recebimento da Bonificação por Resultado - também exige que o servidor beneficiário esteja em atividade nas unidades administrativas da Secretaria de Economia e Planejamento e, ainda, que, naquele caso, a indenização somente seja liberada ‘nas situações em que a aposentadoria ou o falecimento ocorram a partir do primeiro período de avaliação para fins da Bonificação por Resultados - BR, nos termos desta lei complementar’ (art. 14, § 3º).

6. Ressaltou-se no texto legal retro copiado que a concessão da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída somente é viável para **servidores em atividade** nas unidades administrativas da Secretaria de Economia e Planejamento (art. 1º, I, LC 1079/2008), requisito não atendido pelo Interessado, pois o mesmo, estando vinculado a este Pasta, informou – inexistem documentos comprovando esta situação funcional do Interessado – que se encontra afastado junto à Secretaria da Saúde. Não sendo servidor **em atividade** na Secretaria de Economia e Planejamento, o Interessado não se encontra habilitado a requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio que ainda não usufruiu.

(...) somente com o retorno do Interessado à Secretaria de Economia e Planejamento, e **após passar pelo primeiro período de avaliação** em unidade administrativa na qual já estiver implantado o sistema de concessão de Bonificação por Resultado — BR, **cumprindo ao menos dois terços do período de avaliação (art. 10)**, poderá o mesmo, **no momento da pretendida aposentadoria, requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados ou usufruídos** para qualquer outro efeito legal.¹⁴ (grifos e destaques nossos).

A respeito dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, cumpre trazer o despacho do Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, ao aprovar o Parecer PA nº 199/2010, que trouxe à baila trecho do Parecer PA nº 178/2009¹⁵, sintetizando os elementos necessários para análise de pedidos deste jaez, *in verbis*:

¹⁴ Trecho extraído do Parecer PA nº 199/2010. Destaco, ainda, parte dos acréscimos apresentados pela então Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa em seu despacho de aprovação da peça jurídico-opinativa mencionada: “(...) Decorre do exposto **que a possibilidade de indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos previsto no artigo 14 da LCE 1.079/2008 insere-se nesse contexto e está intimamente relacionada à submissão do servidor à sistemática da Bonificação de Resultados**” (grifos e destaques nossos).

¹⁵ Aprovado parcialmente pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Registro, a propósito, que o Parecer PA nº 178/2009, superiormente aprovado, ressaltou que os procedimentos relativos à indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos devem ser instruídos com todos os requisitos legais necessários, como se verifica pelo trecho que segue transcrito:

“9 - Quanto à instrução, considero que os interessados e os órgãos responsáveis devem ser orientados para **fazer constar expressamente** dos autos que **(a) se trata de servidor abrangido pela LC 1079/2008 (em exercício em unidade administrativa das Secretarias ali referidas, conforme artigo 1º, I e II, e caput do artigo 14), (b) a aposentadoria ou o falecimento ocorreu a partir do primeiro período de avaliação (artigo 14, § 3º), (c) houve apresentação do requerimento exigido por lei (artigo 14, caput), (d) foi regular a aquisição da licença-prêmio, certificadas assiduidade e ausência de penas disciplinares no período, (e) inexistente impedimento ao gozo ou à conversão em pecúnia.**

Essas informações não devem ser objeto de dedução ou presunção, valendo anotar que a duplicidade de informação (declaração do interessado e certificação da Administração) diminui a possibilidade de erro por parte dos envolvidos e, além de garantir maior controle e fiscalização, implica responsabilidade de todos por eventual erro ou falsidade. (negrito no original, sublinhado nosso).

Ainda sobre a questão, as conclusões alcançadas no Parecer PA nº 34/2012, conforme despacho de aprovação do Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral:

i) o benefício previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 1079/2008 não se aplica aos servidores que titularizam unicamente cargos em comissão, que tão somente podem perceber licença-prêmio em pecúnia nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008;

ii) A Lei Complementar nº 1.079/2008 exige, para que o servidor possa, validamente, exercer a faculdade prevista no caput de seu artigo 14 (conversão em pecúnia de licença-prêmio) que, no momento de sua aposentação, o servidor esteja “em atividade” nos entes e órgãos elencados nos incisos do artigo 1º da Lei, de outro lado, inexistente, para tanto, exigência de que o servidor integre determinado Quadro ou série de classes;

iii) O pagamento em pecúnia, assentado no artigo 14 da Lei Complementar nº 1079/2008, substitui o gozo da licença-prêmio e a ele deve equivaler em valor;

iv) O direito à conversão **não** está condicionado a que o servidor **não** permaneça em atividade junto aos entes e órgãos elencados nos incisos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1079/2009, por vínculo **de outra natureza** (decorrente do provimento de cargo em comissão); dito de outra forma, o direito à conversão em pecúnia não restará prejudicado na hipótese de, após a aposentadoria no cargo efetivo, o servidor permanecer no exercício de cargo em comissão que titulariza.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Importante observar que os artigos 43 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, e 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, foram revogados pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, que assegurou, no artigo 4º das Disposições Transitórias, *“a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos até o 1º dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar, no momento da aposentadoria ou falecimento, mediante requerimento, aos servidores que possuíam esse direito em razão do disposto nos artigos 43 da Lei Complementar nº 1.059 de 18 de setembro de 2008, 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, e 14 da Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010, bem como aos servidores com alteração de exercício, mediante transferência ou afastamento, em decorrência da realocação de unidades da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento para a Secretaria de Orçamento e Gestão, em virtude de reorganização administrativa do Estado.”*.

Assim, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, servidores em exercício na Secretaria da Fazenda e Planejamento, na Secretaria de Desenvolvimento Regional e os servidores com alteração de exercício, mediante transferência ou afastamento, em decorrência da realocação de unidades da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento para a Secretaria de Orçamento e Gestão, em virtude de reorganização administrativa do Estado, poderão pleitear, por ocasião da aposentadoria¹⁶, a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos até o dia 01 de novembro de 2021.

9. Casos de indeferimento¹⁷:

9.1. Demissão e exoneração a pedido

¹⁶ O requerimento deverá ser efetuado juntamente com o requerimento da aposentadoria ou até o dia anterior à data da publicação da aposentadoria, nos termos do Parecer PA nº 304/2007.

¹⁷ Destaco que o Parecer NDP nº 136/2018 concluiu pela impossibilidade de deferimento de pedido de indenização de licença-prêmio não usufruída por ex-Ouvidor da Polícia que exerceu o referido cargo em comissão por dois mandatos até a nomeação do novo Ouvidor, já que, na hipótese, o ocupante do cargo em comissão de Ouvidor de Polícia tem conhecimento do período que ocupará o cargo e pode se programar para a fruição da licença-prêmio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Nos casos de aplicação de penalidade de demissão do serviço público após regular processo administrativo e de exoneração a pedido, os pedidos de indenização de licenças-prêmio não usufruídas comportam indeferimento por ausência de previsão legal, já que tais hipóteses não estão previstas na Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

Ressalte-se, ainda, que, em tais casos, a impossibilidade de fruição se deu em razão de conduta do ex-servidor, não tendo havido qualquer ato da Administração que obstasse o gozo do benefício na ocasião propícia.

9.2. Aposentadoria compulsória

No caso de aposentadoria compulsória, os pedidos de indenização de períodos de licença prêmio não usufruídos comportam indeferimento, ressalvada a hipótese tratada no subitem 8.2 deste parecer referencial.

9.3. Aposentadoria voluntária

Pedidos de indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídas em razão de aposentadoria voluntária comportam indeferimento, ressalvada a hipótese tratada no subitem 8.3 deste parecer referencial.¹⁸

Com efeito, os períodos de licença-prêmio adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1986 e não usufruídos não poderão ser objeto de indenização por ocasião da aposentadoria voluntária por falta de amparo legal, já que, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986¹⁹, os períodos de licença-prêmio deverão, necessariamente e obrigatoriamente, ser usufruídos, sob pena de preempção.

¹⁸ Nos Pareceres NDP nº 28/2023 e 140/2024 reconheceu-se, também, excepcionalmente, a viabilidade de indenização de blocos de licença-prêmio completados quando o servidor público ainda estava em atividade, mas apenas concedidos após a sua inativação.

¹⁹ “Parágrafo único - Os períodos de licença-prêmio adquiridos a partir de 1.º de janeiro de 1986 deverão, necessária e obrigatoriamente, ser usufruídos pelo funcionário ou servidor premiado, mediante apresentação de requerimento específico, sob pena de, não o fazendo, enquanto em atividade, ter o seu direito preempção.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

B – FÉRIAS NÃO GOZADAS

10. Casos de deferimento:

10.1. Férias não gozadas referentes ao ano do falecimento do servidor

Dispõe o Decreto Estadual nº 25.353, de 10 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2000, nos artigos 1º e 2º e artigo único da disposição transitória:

Artigo 1.º - Aos herdeiros de servidor público, da Administração Direta ou de Autarquias do Estado, fica assegurado o direito de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licença-prêmio averbados para gozo oportuno e não usufruídos ou utilizados para qualquer efeito legal.

Artigo 2.º - O direito à percepção da indenização de que trata o artigo anterior dependerá de petição do beneficiário do funcionário ou servidor público falecido, que deverá ser formulada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do falecimento.

Disposição Transitória

Artigo único - O beneficiário de funcionário ou servidor público já falecido, e que faça jus à indenização prevista neste decreto, poderá pleiteá-la dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.

§ 1.º - A petição, dirigida ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, será acompanhada de:

1. prova de que o requerente representa todos os beneficiários, quando for o caso;
2. declaração relativa à inexistência de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência.

Sobre a questão, importante trazer a orientação fixada pelo Procurador Geral do Estado que, ao deixar de aprovar o Parecer PA nº 65/2007, concluiu que:

(...) modifico o entendimento vigente nesta Instituição fixado no Processo GDOC nº 23.744-453878/2002 (interessado: Neusa Maria Caparrós) para concluir pela viabilidade de pagamento aos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

herdeiros do período de férias, relativo ao ano em que ocorreu o óbito do servidor.

Desta forma, pedidos formulados pelos beneficiários ou herdeiros, de indenização por férias não gozadas por servidor público falecido referentes ao ano do óbito comportam deferimento, observada a prescrição quinquenal, na esteira do que ficou pacificado, por meio do despacho, do Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE, que rejeitou o Parecer PA nº 73/2010, ao enunciar:

(...)

Ratifico integralmente a orientação traçada por esta Instituição, quando da aprovação do aditamento da Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria ao Parecer PA 164/2008, tanto no que se refere ao requerimento de indenização por férias não usufruídas, tanto quanto ao que se refere ao requerimento de indenização de licença-prêmio não usufruída, isto é, **‘não há prazo para requerer o pagamento das indenizações’**, devendo obviamente ser observada e respeitada a prescrição.

Ressalto que a orientação jurídica traçada sobre essa matéria põe, em consequência, fim a uma inútil e onerosa litigiosidade que se arrasta há quase vinte e cinco anos entre o Estado e os herdeiros de servidores. Discussão essa que, aliás, se refere à possibilidade de a Administração, por meio de um decreto, limitar o direito constitucional de petição. São centenas de decisões judiciais contrárias ao Estado e suas Autarquias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos últimos anos, em relação a essa matéria. (...)

Ressalte-se, por fim, que pedidos de indenização formulados por beneficiários ou herdeiros, de exercício anterior ao do falecimento, apenas comportam deferimento caso as férias tenham sido indeferidas por absoluta necessidade de serviço ou não tenham sido usufruídas em razão de óbice imposto pela Administração²⁰. Neste sentido o Parecer PA nº 106/2014, cuja ementa é:

INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. Períodos de férias não usufruídos. **Faz jus às férias o servidor que permanece afastado em razão de licença decorrente de acidente de trabalho.** Despachos aditivos proferidos pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral nos Pareceres PA 13/2005 e 128/2007. Falta de amparo legal quanto à pretendida indenização. Pareceres PA 14/2004, 105/2005

²⁰ Nesse sentido, reconheceu-se, no Parecer NDP nº 171/2024, que as férias adquiridas e não fruídas no exercício anterior à exoneração *ex officio* da servidora, que se sucedeu ao gozo de auxílio-doença, não podem ser indenizadas, uma vez que a Administração não criou óbice à sua oportuna fruição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

e 106/2005. Diretriz fixada no sentido de que só há o direito à indenização na hipótese em que a não fruição for imputável à Administração. "A responsabilidade da Administração por ter a fruição do benefício se inviabilizado é completamente diversa daquela que assume, ao indeferir o gozo regulamentar de férias, por necessidade do serviço". Despacho aditivo do Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo exarado no Parecer AJG 0767/2000. (g.n.)

10.2. Férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço

Pedidos de indenização por férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço, devidamente comprovadas e atestadas pela Administração, comportam indenização nos termos do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, revigorado pelo Decreto Estadual 39.907, de 03 de janeiro de 1995, na esteira do Parecer PA nº 28/2013:

SERVIDOR PÚBLICO - Aposentadoria Compulsória - Pedidos de indenização de períodos de férias e licença-prêmio não usufruídos. Viabilidade de indenização da licença-prêmio com amparo no art. 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.048/2008. Entendimento assente no aditamento da Chefia da Procuradoria Administrativa no Parecer PA 204/2009. Viabilidade de indenização apenas daqueles períodos de férias cujo gozo foi indeferido por absoluta necessidade do serviço. Decreto nº 25.013/86. Despacho Normativo do Governador de 23 de fevereiro de 2000. Proposta de retorno dos autos à origem para ciência e apuração da responsabilidade da autoridade competente pelo descumprimento das normas legais e regulamentares. Art. 4º do Decreto 25.013/86 e art. 176, §2º, Lei nº 10.261/68. Pareceres PA-3 007/1998 e 304/1991. Repercussão geral reconhecida no ARE 721001 RGIRJ, no qual se trata da viabilidade de indenização pecuniária de direitos de natureza remuneratória por aqueles que não mais dela usufruir. Necessidade de comprovação nos autos da circunstância autorizadora da indenização relativamente ao exercício de 1994.

Os pedidos de indenização referentes às férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço deverão ser formulados por ocasião da aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986, ou pelos beneficiários ou herdeiros, nos casos de falecimento do servidor, conforme artigo 1º do Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2000, observada nestes casos, como já dito, a prescrição quinquenal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Sobre a questão, observe-se ainda o Despacho Normativo do Governador, de 23 de fevereiro de 2.000, segundo o qual: *“Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 977-96, 942-99 e 1.069-99 da AJG, com fundamentos no art. 2º, XI, da LC 478-86, a extensão das decisões judiciais que reconheceram ao servidor aposentado voluntariamente, por invalidez ou por implemento de idade, o direito de receber uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, acrescido de um terço, se referentes a períodos posteriores a 1988, sempre que as férias regulamentares não tenham sido gozadas nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço”*.

A respeito das férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço, mas, que no ato de indeferimento, é fixado prazo para fruição, oportuno trazer as conclusões do Parecer PA nº 35/2020:

10. Logo, não havendo que se falar em curso de prazo prescricional por inércia do interessado em situações desse jaez, conclui-se que o direito às férias indeferidas por necessidade do serviço, ainda que na hipótese de fixação de prazo pelo Chefe do Executivo para sua fruição, é imprescritível, devendo a Administração cuidar para que o servidor oportunamente usufrua o período de férias outrora indeferido.

11. Caso não fruídas oportunamente, questiona-se se tais períodos de férias seriam indenizáveis, na hipótese de aposentadoria voluntária do servidor, como é o caso concreto.

(...)

14. Do exposto, tendo em vista que a interessada possui períodos de férias indeferidas por necessidade do serviço e não cuidou a Administração de diligenciar para que ela pudesse oportunamente fruí-las, o requerimento de indenização das férias indeferidas por necessidade do serviço comporta deferimento, considerando que a fruição não mais se mostra possível em razão do advento da aposentadoria voluntária da servidora (...)

Ainda com relação às férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço, o Despacho Normativo do Governador, de 25 de julho de 1986,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

decidiu em caráter normativo o direito à indenização de períodos de férias indeferidas por absoluta necessidade do serviço ao servidor exonerado *ex officio*²¹.

10.3. Férias não usufruídas por servidor exonerado *ex officio* referentes ao exercício em que ocorreu a exoneração

Os pedidos formulados por servidores exonerados *ex officio* referentes ao exercício em que ocorreu a exoneração comportam deferimento, observada a prescrição quinquenal, com base em interpretação extensiva do Despacho Normativo do Governador de 25/07/1986, entendimento este firmado pela Procuradoria Administrativa em diversos pareceres, dentre os quais destaco os Pareceres PA n.ºs. 302/2003 e 291/2007:

PA n.º 302/2003: “**FÉRIAS.** Pedido de pagamento em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2003, formulado por funcionária exonerada *ex officio* do cargo em comissão de Secretário, Ref. 1 – SQC-I, do Departamento de Administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Hipótese não contemplada pelo Decreto n.º 25.013/86 e pelo Despacho Normativo do Governador de 27/07/86. Aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Existência de precedente nesta Especializada em sentido contrário, pendente de aprovação (PA n.º 229/2003). Proposta de deferimento. Competência do Governador do Estado, para a decisão final.”

PA n.º 291/2007: “**FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** Servidor exonerado "ex officio" de cargo que ocupava exclusivamente em comissão sem haver desfrutado de férias, tem direito à indenização pelas que não pôde usufruir (Precedentes: Pareceres P A n.º 302/2003 e n.º 312/2003). (...)”

Ressalto que no caso do servidor ser titular de outro cargo, sem que tenha havido interrupção de exercício superior a 10 (dez) dias, nos termos

²¹ “Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, aprovadas pelo Secretário da Justiça e o Parecer 1.052-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que assiste ao funcionário exonerado ou servidor dispensado “ex officio”, o direito de requerer uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, sempre que estes não tenham podido gozar de suas férias regulamentares, nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

do disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968²², o pedido de indenização deverá ser indeferido já que as férias poderão ser usufruídas no outro cargo.

Nesse sentido o despacho da Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria ao acolher as conclusões do Parecer PA nº 269/2007:

O servidor terá direito à indenização pelo período de férias não fruído, quando é exonerado de cargo em comissão e a sua nomeação em outro cargo ultrapassou o prazo previsto no artigo 178 da Lei nº 10.261/68.

11. Casos de indeferimento

11.1. Férias não gozadas e não indeferidas por absoluta necessidade do serviço

Ressalvadas as hipóteses previstas nos subitens 10.1 e 10.3 deste parecer, os pedidos de indenização de férias não usufruídas, que não tenham sido indeferidas por absoluta necessidade do serviço ou que a Administração não tenha imposto óbice à fruição comportam indeferimento. Isso porque, não havendo qualquer oposição da Administração, as férias deveriam ter sido regularmente usufruídas pelo servidor público interessado.

Nesse sentido estão o Parecer PA nº 106/2014 (supramencionado) e o Parecer PA nº 41/2014. É importante transcrever trecho da manifestação da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, ao propor a aprovação do Parecer PA nº 41/2014, de modo a melhor elucidar a questão:

De acordo com o Parecer 41/2014.
A orientação sedimentada no âmbito da Administração Estadual é de que o dever de indenizar se coloca apenas nas hipóteses em que

²² “Artigo 178 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

a própria Administração cria óbices ao exercício do direito de fruição das férias.

Dentre os casos concretos enfrentados pela Procuradoria Administrativa de hipóteses de indeferimento de pedidos de indenização de férias por não ter havido indeferimento por absoluta necessidade de serviço ou óbice imposto pela Administração, destaco:

- Férias não usufruídas cujo gozo foi impossibilitado em razão da aposentadoria (Parecer PA nº 474/2004)
- Férias não usufruídas em razão de fruição de licença para tratamento de saúde e posterior aposentadoria por invalidez (já mencionado Parecer PA nº 106/2005)
- Férias não usufruídas em razão de alteração legislativa que surpreende o servidor e coloca fim à sua vida ativa (Parecer PA nº 86/2015)
- Férias não usufruídas em razão da prisão do servidor (Parecer PA nº 130/2006)
- Férias não usufruídas em razão de exoneração a pedido (Parecer PA nº 41/2014)

C - LEGITIMIDADE PARA FORMULAR REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E/OU NÃO UTILIZADAS

12. Servidor público vivo: Se o servidor público interessado estiver vivo, compete a ele, diretamente ou através de representante, o pedido de indenização por férias e licenças-prêmio não gozadas.

13. Servidor público falecido: terão legitimidade para formular o pedido indenizatório, por férias e licenças-prêmio não gozadas por servidor



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

público falecido, seus beneficiários regularmente habilitados²³ junto à São Paulo Previdência – SPPREV e, na ausência de beneficiários, os herdeiros do servidor falecido.

13.1. Releva notar que, de acordo com precedentes deste Núcleo de Direito de Pessoal, a habilitação dos beneficiários deve anteceder o pagamento da indenização, podendo, inclusive, ser posterior ao respectivo requerimento.²⁴

14. Vale lembrar que, muito embora o artigo 1º do Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986, tenha tido sua redação alterada pelo Decreto nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2000, que substituiu a expressão “*beneficiários*” por “*herdeiros*”, o pagamento da indenização de férias será efetuado aos herdeiros apenas na ausência de beneficiários.

15. Nesse sentido é a conclusão do Parecer PA nº 61/2008, aprovada pelo Procurador Geral do Estado Adjunto. A respeito desta orientação jurídica, vale transcrever trecho da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado da área da consultoria, *in verbis*:

Acolho as razões que fundamentam o Parecer PA nº 61/2008, pois conforme diretriz fixada por esta Instituição (Parecer PA nº 140/2005) o termo "herdeiro" utilizado no artigo 1º do Decreto nº 25.353/86, com a redação dada pelo Decreto nº 44.722/2000, refere-se aos beneficiários da legislação previdenciária do servidor falecido, assim habilitados no IPESP. Na falta destes, a destinação dos benefícios dar-se-á na forma da lei civil, àqueles indicados em alvará judicial.

16. Também nesse sentido, particularmente relevante é o Parecer PA nº 164/2008, parcialmente aprovado pela Subprocuradoria Geral do Estado e ratificado pelo Procurador Geral do Estado, que determinou que “a Lei Complementar nº

²³ Ressalte-se que, caso a habilitação como beneficiário decorra de comando judicial precário, o pagamento da respectiva indenização devida aguardar o trânsito em julgado da ação judicial no bojo da qual essa condição de beneficiária junto à SPPREV estiver sendo discutida. Nesse sentido foram as conclusões do Parecer NDP nº 146/2025, ao qual me reporto.

²⁴ De fato, no Parecer NDP nº 43/2025, reconheceu-se a viabilidade do pagamento da indenização à ex-companheira do servidor falecido, pois a sua habilitação junto à SPPREV, conquanto posterior à morte, foi anterior ao requerimento. Por sua vez, no Parecer nº 126/2025, admitiu-se o pagamento de indenização de férias e licença-prêmio não usufruídos por Policial Militar falecido a beneficiárias cadastradas junto à SPPREV após o requerimento, mas antes do pagamento da aludida indenização.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

1.048/2008 regulou inteiramente a matéria tratada pelo Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986, e as disposições deste edito são incompatíveis com a nova sistemática”.

17. Ressalte-se que o artigo 3º da Lei Complementar 1.199, de 22 de maio de 2013²⁵, determinou a apresentação de alvará judicial para pagamento dos valores devidos a título de licença prêmio; no entanto, o Parecer PA nº 16/2015, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, fixou o entendimento de que o alvará judicial apenas será exigido na falta de beneficiários.

17. Com efeito, assim constou na manifestação do Subprocurador Geral do Estado da área da Consultoria Geral:

Desse modo, parece lícito concluir que a legislação estadual não poderia, sem violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), exigir que o pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio não gozados em vida pelo servidor seja realizado obrigatoriamente mediante a apresentação de alvará judicial, independentemente do seu destinatário.

Por isso, aceno favoravelmente ao entendimento preconizado pela Chefia da Procuradoria Administrativa segundo o qual "o artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 1.199/2013 há de ser interpretado conforme a lei federal em questão, de forma que, apenas na falta de beneficiários, o pagamento da indenização prevista no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.048/2008, seja feito aos herdeiros, mediante alvará judicial" (fl. 100).

²⁵ “Artigo 3º - O pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio a que se referem os dispositivos adiante relacionados dependerá da apresentação de requerimento do servidor e, no caso de falecimento, da apresentação de alvará judicial:

I - artigo 3º da [Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008](#);

II - artigo 43 da [Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008](#);

III - artigo 14 da [Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008](#);

IV - artigo 14 da [Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010](#).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

18. Desta forma, deve-se requisitar, junto à SPPREV, certidão de dependentes habilitados em nome do servidor falecido, a quem o pagamento deverá ser efetivado, mesmo em caso de existência de alvará judicial com determinação de pagamento que contemple outros herdeiros não apontados na referida certidão expedida pelo órgão previdenciário oficial do Estado, tendo em vista o alvará possuir natureza jurídica meramente autorizativa e não mandamental²⁶, conforme destacado no despacho de aprovação do Parecer PA nº 22/2015²⁷.

19. Só em caso de inexistência de dependentes habilitados junto ao órgão oficial de previdência é que o pagamento deverá ser feito de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil (artigo 1.829 CC), mediante apresentação de alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública de inventário e adjudicação.

19.1. Oportuno esclarecer que o alvará judicial consiste em uma autorização judicial que permite que o herdeiro receba valores deixados pelo falecido. Por esta razão, o alvará deve identificar, com a necessária segurança, os créditos cuja autorização se refere, sem que se afigure, contudo, imprescindível a delimitação individualizada e precisa dos valores. Mesmo porque, os artigos. 719 c/c art. 725, VII do Código de Processo Civil, e a Lei federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que regem

²⁶ Destaco o seguinte trecho da nota de rodapé n. 6 do Parecer PA nº 22/2015: “O alvará, como lembra a doutrina de EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM, “tem o sentido de autorização e não de mandado, por ser uma faculdade ou permissão ao interessado” (inventários e Partilhas, 19ª edição. São Paulo: Leud, 2005, p. 480). Nesse sentido o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2079224-65.2014.8.26.0000 (Relator CARLOS ALBERTO GARBI, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 28/10/2014), nos termos da elucidativa ementa que se reproduz: “ALVARÁ JUDICIAL. MERA AUTORIZAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Alvará é mera autorização judicial. No procedimento de alvará não há lide e não há sentença mandamental ou condenatória que obrigue o INSS a efetuar o pagamento pretendido pela sucessora. O alvará é uma autorização, e não ordem judicial. 2. Se há discordância do INSS, que afirma inexistir saldo a favor do “de cujus” a sucessora deve ser remetida às vias ordinárias, porquanto o procedimento de alvará não substitui o devido processo legal, se há divergências quanto ao direito pretendido. 3. Logo, a decisão que determinou o cumprimento de obrigação, sem observar o devido processo legal, é nula, assim como é nula a decisão que fixou multa cominatória. 4. Nulidade reconhecida. Recurso prejudicado.”

²⁷ Destaco o seguinte trecho do despacho de aprovação do Parecer PA nº 22/2015: “Enfatizo, na linha do que foi afirmado na nota de rodapé n. 6 da peça opinativa, que o alvará reproduzido a fls. 145 dos autos é mera autorização judicial, tanto que traz em seu texto “a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais”. Assim, nos termos da exigência do artigo 1º da Lei Federal n. 6.858/1980, para que a inventariante pudesse levantar, nessa qualidade, a indenização devida ao falecido seria necessário que o servidor não houvesse deixado dependentes previdenciários. A propósito, o artigo 1.037 do Código de Processo Civil estabelece que “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

a matéria, não trazem exigências detalhadas sobre os requisitos do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos pelo falecido, mas somente buscam regulamentar o pagamento em tais situações, ante a necessidade de segurança jurídica.

19.2. Em outras palavras: se, a partir do alvará judicial apresentado, for possível à Administração identificar, com a necessária segurança jurídica, os créditos a serem pagos e os seus beneficiários, não haverá óbice jurídico ao pagamento – ainda que não conste do alvará o valor preciso e individualizado do crédito a ser levantado.

28

D - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO

OBSERVAR RETIFICAÇÃO ABAIXO

20. Os pedidos de indenização de períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos deverão ser instruídos com:

a) requerimento do interessado dirigido ao Secretário da Fazenda e Planejamento;

b) certidão de óbito, em caso de falecimento do servidor;

c) cópia da publicação da aposentadoria, ou da data da exoneração *ex officio*, conforme o caso;

d) declaração de dependentes perante a SPPREV, se o caso;

²⁸ Nesse contexto, o Parecer NDP nº 55/2022 exigiu, para viabilizar a efetivação do pagamento, a apresentação de novo alvará judicial identificando adequadamente os créditos a serem levantados, uma vez que o alvará apresentado aludia a valores de PIS/PASEP e FGTS e não fazia referência aos valores devidos à servidora a título de licença-prêmio, o que impedia a identificação segura dos créditos a serem levantados.

Na mesma linha, o Parecer NDP nº 14/2025 autorizou o levantamento de valores, uma vez que o alvará judicial juntado nos autos expressamente autorizava o levantamento de valores a título de férias e licença-prêmio não usufruídas permitindo, assim, que a Administração identificasse, a partir de sua natureza, os créditos a que se se referia a autorização.

Ainda no mesmo sentido, o Parecer NDP nº 143/2025 autorizou o levantamento, uma vez que o alvará judicial acostado aos autos, apesar de se referir, a “créditos perante a Fazenda Estadual, proveniente de verbas rescisórias junto ao Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho de Ferraz de Vasconcelos/ SP”, identificava precisamente o valor a ser levantado, que correspondia, exatamente, ao valor devido referente às férias não gozadas pela servidora.

Parecer Referencial NDP n.º **Error! Reference source not found.**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

- e) alvará judicial, formal de partilha ou escritura pública de inventário e adjudicação, no caso de inexistência de dependentes;
- f) documentos pessoais dos interessados e comprovantes de conta bancária;
- g) declaração de inexistência de ação judicial pleiteando tal direito;
- h) declaração de representação de todos os dependentes/herdeiros, se o caso;
- i) certidão atualizada expedida pelo órgão de pessoal constando os períodos de licenças-prêmio averbados e não usufruídos pelo servidor;
- j) certidão comprovando que o servidor deixou de usufruir férias em razão do falecimento ou por absoluta necessidade do serviço;
- k) escala de férias;
- l) registros de frequência do exercício a que tinha direito às férias e do exercício anterior.

E - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

21. Nos termos do Decreto Estadual nº 52.855, de 1 de abril de 2008 e, em especial, da Resolução SF 16, de 08 de abril de 2008, a decisão final quanto aos pedidos de indenização por férias e licenças-prêmio não usufruídas, no âmbito da Administração Centralizada, compete ao Senhor Coordenador da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por competência delegada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

22. Com efeito, o Decreto nº 52.855, de 01 de abril de 2008, estabelece o quanto segue em seus artigos 1º (com a redação dada pelo Decreto nº 53.349, de 25 de agosto de 2008) e 2º:

Artigo 1º - Fica atribuída ao Secretário da Fazenda competência para decidir os pedidos formulados por servidores, ativos ou inativos, e ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou de licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal, observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado e ouvido, em cada caso, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, vinculado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda poderá delegar a competência atribuída por este decreto.

Artigo 2º - Os processos e expedientes, ao serem encaminhados à Secretaria da Fazenda para os fins do artigo anterior, deverão estar devidamente instruídos com a manifestação dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal e da Consultoria Jurídica da Pasta de origem do servidor.

Parágrafo único - A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda será ouvida no caso concreto, quando se tratar de servidor da própria Pasta, ou se houver necessidade de dirimir dúvida jurídica para a correta apreciação do pedido.

23. Por meio da Resolução SF-16/2008, o Secretário da Fazenda delegou a competência tratada no Decreto nº 52.855, de 01 de abril de 2008, da seguinte forma:

Artigo 1º - Fica delegada competência ao Coordenador da Administração Financeira, desta Secretaria, para decidir os pedidos de indenização de licença-prêmio e férias previstos no Decreto nº 52.855, de 1º de abril de 2008.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando anulada a Resolução SF nº 45, de 29/12/2006.

24. Destaco que, no âmbito das Autarquias do Estado, os pedidos de indenização serão decididos pelo Superintendente da respectiva entidade, conforme artigo 2º do Decreto nº 53.349, de 25 de agosto de 2008.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

25. Ante o exposto, submeto à Administração o presente Parecer Referencial, para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

26. A Administração deverá confirmar que se cuida de processo administrativo com pedido de indenização por férias e/ou licenças-prêmio não gozadas ou utilizadas por servidores titulares de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão ou admitidos nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, cujo tratamento jurídico se subsuma, na íntegra, à orientação constante neste parecer.

27. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação jurídica aqui traçada, e que serão seguidas as orientações nele contidas.

28. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses a contar da sua aprovação, ressalvados os casos de alteração legislativa ou orientação institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

29. Ressalto que hipóteses de pagamento de indenização em razão de férias ou licença-prêmio não gozadas não tratadas neste parecer referencial, inclusive hipóteses previstas em legislações específicas não analisadas no presente parecer, deverão ser objeto de análise por este órgão jurídico.

30. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer. À consideração superior.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

Carolina Pellegrini Maia Rovina

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00056814/2025-14

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

ASSUNTO: Renovação do Parecer Referencial 10/2024 - Indenização de férias e licença-prêmio usufruídas

PARECER: REFERENCIAL NDP nº 10/2025

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que contém **orientações jurídicas a respeito da indenização de férias e licenças-prêmio não usufruídas pelo servidor público titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão ou admitido nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974**, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O **prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que eventualmente se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, *via Subsecretaria de Gestão de Pessoas*, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00056814/2025-14
INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP
COTA: 30/2026
ASSUNTO: Renovação do Parecer Referencial 10/2024 - Indenização de férias e licença-prêmio usufruídas

1. Trata-se do Parecer Referencial NDP nº 10/2025 que dispõe sobre os processos que versam acerca dos pedidos de indenização por férias e licenças-prêmio não usufruídas formulados por servidor público titular de cargo efetivo, nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ocupante de cargo em comissão ou admitido nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, ou seus beneficiários, emitido por este núcleo especializado em 19 de dezembro de 2025 (0092993469).

2. Considerando que após a emissão do referido parecer referencial sobreveio o Decreto nº 70.435, de 10 de março de 2026, que atribuiu ao Secretário de Gestão e Governo Digital a competência para decidir os pedidos formulados por servidores, ativos e inativos, ex-servidores ou por seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas ou de licença-prêmio não usufruída ou não utilizada para qualquer efeito legal¹, retifico os itens “D. Documentos Necessários para a Instrução do Pedido” e “E. Competência Decisória” constante do Parecer Referencial NDP nº 10/2025 nos seguintes termos:

“D - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO

20. Os pedidos de indenização de períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos deverão ser instruídos com:

a) requerimento do interessado dirigido ao Secretário de Gestão e Governo Digital; (...)

¹ Artigo 7º, inciso II.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

E - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

21. Nos termos do artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.435, de 10 de março de 2026, compete ao Secretário de Gestão e Governo Digital a decisão sobre os pedidos formulados por servidores, ativos e inativos, ex-servidores ou por seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas ou de licença-prêmio não usufruída ou não utilizada para qualquer efeito legal.

22. Com efeito, assim dispôs o referido decreto:

Artigo 7º - Ficam definidas as seguintes atribuições:

(...)

II - o Secretário de Gestão e Governo Digital decidirá os pedidos formulados por servidores, ativos e inativos, ex-servidores ou por seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas ou de licença-prêmio não usufruída ou não utilizada para qualquer efeito legal.

(...)

§ 2º - A atribuição de que trata o inciso II deste artigo poderá ser delegada ao Subsecretário da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal.

§ 3º - Os processos e expedientes, ao serem encaminhados à Secretaria de Gestão e Governo Digital para os fins do inciso II deste artigo, deverão estar devidamente instruídos com a manifestação dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal e da Consultoria Jurídica da Pasta de origem do servidor.

§ 4º - Para os fins do inciso II deste artigo, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão e Governo Digital será ouvida no caso concreto quando se tratar de servidor da própria Pasta ou houver necessidade de dirimir dúvida jurídica para a correta apreciação do pedido.

§ 5º - O exercício das atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo observará as orientações expedidas pela Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos competentes.

23. Cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 2º do artigo supracitado, a competência decisória sobre os pedidos formulados por servidores, ativos e inativos, ex-servidores ou por seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas ou de licença-prêmio não usufruída ou não utilizada para qualquer efeito legal poderá ser delegada ao Subsecretário da Subsecretaria de Gestão de Pessoas².

² Não localizamos até a presente data ato de delegação da competência em questão.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

24. Destaco que, no âmbito das Autarquias do Estado, os pedidos de indenização serão decididos pelo Superintendente da respectiva entidade, conforme artigo 2º do Decreto nº 53.349, de 25 de agosto de 2008.”

3. Sendo assim, envie-se cópia da presente manifestação à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

4. Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

São Paulo, 24 de março de 2026.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado.